



TC - 022.187/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.

Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (00.715.264/0001-21); e Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

Advogados constituídos nos autos: Dr.^a Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210) e outros, procurações às peças 12, 48, 88, p. 1-5, com subestabelecimento, com reservas, às p. 7-8 da peça 85 e p. 2-4, com subestabelecimento, com reservas, às p. 7-8 da peça 107.

Decisão Recorrida: Acórdão 7.508/2013-TCU-2ª Câmara.

Interessados em sustentação oral: Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado.

Sumário: TCE. Contas Irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (R002-Peça 77), Leila Nazaré Gonzaga Machado (R001-Peça 76), Suleima Fraiha Pegado (R003-Peça 78), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein (R004-Peça 93-104), respectivamente, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA, ex-Secretária-Adjunta e ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e Presidente e Empresa contratada, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 7.508/2013, prolatado na sessão de julgamento do dia 3/12/2013-Ordinária e inserto na Ata 44/2013-2ª Câmara (Peça 67).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas das senhoras Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito e condená-las, em solidariedade com



o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (00.715.264/0001-21) e o senhor Thomas Adalbert Mitschein, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

9.3. aplicar aos Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

3. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 - SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o POEMAR, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), cujo valor ajustado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

4. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Jorge, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito solidário pela falta de comprovação do montante de R\$ 80.000,00 (item 9.2 do Acórdão recorrido), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3). Além do débito identificado, foram apontadas outras irregularidades sintetizadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (peça 69).

5. Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram recursos de reconsideração, cujo exame de admissibilidade foi efetuado nas peças 108 a 112, e razões de mérito examinadas na instrução à peça 117, as quais foram acatadas pelo representante do MP/TCU.

6. Os recorrentes, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein (R004-peça 93-104) apresentaram documentos que, no entendimento do Relator, devem ser analisados em respeito ao direito de defesa.

7. Retornam, portanto os autos nessa assentada para atendimento do despacho exarado na peça 120, do Ministro Aroldo Cedraz determinando à Secex/PA que “...analise, em conjunto com o

que já constava dos autos, a repercussão desses novos elementos de prova sobre o mérito das contas em exame e se manifeste conclusivamente.”

ANÁLISE

8. Inicialmente ressalta-se que, o despacho na peça 120 rejeitou de pronto as preliminares levantadas pelos recorrentes, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein de ter havido afronta aos direitos de ampla defesa e do contraditório; e de que a defesa apresentada na fase interna do processo não foi apreciada.

9. Os documentos apresentados não são capazes de alterar a situação dos autos. Constituem-se, conforme instrução na peça 117, numa lista de cursos do Planfor 2000 e outra contendo cursos de 1997 a 1999 (peça 93; p. 59-67/ peças 94-97 e peça 98; p. 1-3), seguido de um Relatório do Setor de Capacitação do POEMAR (peça 98; p. 4-12); e Relatório Final do Programa de Educação Profissional do PEP 1999 – Programa de Educação Profissional do Pará.

10. Esses documentos não estão acompanhados de relação de pagamentos efetuados, nem de notas fiscais devidamente identificadas com o número do contrato respectivo, documentos hábeis necessários a uma prestação de contas.

11. Os extratos bancários juntados (peça 101; p. 13-26) também não servem de prova, uma vez que não estão acompanhados de cópia dos cheques respectivos, a fim de que se estabeleça o nexo entre os pagamentos efetuados e o objeto do Contrato 039/99.

12. Outro ponto ressaltado na instrução de peça 117 é o documento n. 6, juntado pelos recorrentes na peça 101; p. 9-10, no qual constam as datas em que os recursos foram liberados pela SETEPS, respectivamente em 19/11, 16/12 e 22/12 de 1999, informação até então omitida. O que vem deixar claro que o POEMAR prestou, em apenas nove dias os seguintes serviços: o plano amostral, elaborou os instrumentos de pesquisa e seleção de pessoal para liberação de 40% dos recursos. Passado menos de um mês, efetuou todo o treinamento da equipe, o levantamento e tabulação de dados primários, assim como relatório parcial das ações executadas e recebeu a última parcela seis dias após a entrega da versão preliminar do relatório final, tudo conforme prescrito na Cláusula Quarta do Contrato 39/1999 (peça 1; p. 79).

13. Vale pontuar ainda que a Relação de Treinandos, na peça 100; p. 36-42 e peça 101; p. 1-2 não contém assinatura do responsável pela instituição/empresa, nem está datada, ressaltando que o exercício assinalado é 2000, enquanto que o Contrato 039 é de 1999. Dessa forma, essas listagens carecem de valor probante.

14. Alguns certificados de conclusão do curso de Gestão de Empresas Associativas foram anexados aos autos em duplicidade, tais como os dos Srs. Paulino Iketani (peça 102; p. 17-18; e peça 104; p. 28-29); Edir Fabio da Silva (peça 102; p. 1-2 e 21-22); Edma do Socorro Santos da Silva (peça 103; p. 3-4 e p. 23-24); Euzelina da Silva Corrêa (peça 103; p. 5-6 e p. 25-26); Marcelo Pereira da Silva (peça 103; p. 7-8 e 27-28); Maria Simone Rodrigues de Souza (peça 103; p. 9-10 e 29-30); Marleide do Socorro Modesto da Rocha (peça 103; p. 11-12 e 31-32); Virgílio Américo Neto (peça 103; p. 13-14 e 33-34); e Andréia Santos da Silva (peça 103; p. 15-16 e p. 35-36).

15. Em suma, os documentos apresentados não trouxeram fatos novos capazes de comprovar a devida prestação dos serviços pelos quais os recorrentes foram remunerados, subsistindo o débito a eles imputado.

CONCLUSÃO

16. Da análise realizada, verificou-se que os documentos presentes nas peças 93 a 104 não são capazes de comprovar de forma objetiva a regularidade das despesas realizadas na execução do Contrato Administrativo 39/1999 - SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o POEMAR, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT



21/1999), cujo valor ajustado de R\$ 80.000,00, visava a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

17. Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se sejam encaminhados à apreciação do MP/TCU para pronunciamento nos termos regimentais, e que seja mantida a proposta anterior:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (00.715.264/0001-21); e Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secex/PA, em 20/2/2015.

(Assinado eletronicamente)
Durvalina Assayag
AUFC-857-5